



PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

Rua Fued Antônio, nº 08 – Centro – Conceição de Macabu – RJ. CEP: 28740-000

PORTARIA Nº 01/2014

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos e fixa diretrizes para orientação de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde para a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.

A Dra. **Mônica Ribeiro Teixeira**, Exma. Sra. Juíza Titular da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal de nº 8069/90;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal nº 8069/90, de 13/07/90, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO o resultado das discussões pelos Juízes da Infância e da Juventude em assembleia no âmbito da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Entrada e Permanência de Crianças ou Adolescentes em Estabelecimentos de Diversões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará Judicial, em;

I – estádio, ginásio e campo desportivo;

II – bailes, promoções dançantes, festa pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;

III – casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, Internet, Intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, *kartódromo e similares*;

IV – estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.

Art. 2º - São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;

II – demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III – o professor, o monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referido no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma;

Parágrafo único – Os acompanhantes dos menores comprovarão documentalmente o vínculo de parentesco ou a condição de responsável legal e permanecerão no recinto durante todo o transcurso do evento, incidindo a inobservância na tipificação da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.069/90.

Art. 3º - São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

II – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, *trailer*, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

III – em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagem, saunas e similares.

IV – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Deveres do estabelecimento e do promotor do evento

Art. 4º - É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter a disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV – impedir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual

nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm);

b) fazer constar à informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% respectiva altura, e

c) havendo cartão ou cartela do consumo individual, distinguir as de criança e de adolescente por cores diversas;

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm);

VII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1996;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

§ 1º - Tratando-se de evento ou estabelecimento destinado prioritariamente público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

§ 2º - Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 4.358, de 21/06/2004.

Trajes escolares

Art. 5º - Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Horários limites

Art. 6º - Nos casos em que forem autorizadas judicialmente à entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I – crianças até 12 anos (incompletos) e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 15 anos (incompletos): das 06 às 22 horas;

II – adolescentes de 15 anos (inclusive) até 18 anos (incompletos): das 06 à 00 hora.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 anos (inclusive) aos sábados, domingos e feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Prova da idade

Art. 7º – Todos os menores de 18 anos deverão, mesmo acompanhados, trazer consigo documento de identidade original comprobatório de idade. O responsável pelo estabelecimento e o promotor do evento deverão cuidar para que o ingresso de criança e adolescentes se dê somente com a apresentação, à entrada, do referido documento.

Parágrafo único - A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de eventos igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

Seção II **Dos Estádios, Ginásios, e Campos Desportivos**

Art. 8º - Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual nº 404, de 15/01/1980;

II – cuidar para que não haja venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada, na forma da Lei Estadual nº 2.991, de 23/06/1998;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Seção III **Dos Estabelecimentos que explorem comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, internet, intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, kartódromo e Similares**

Art. 9º - Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a criança e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupada em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm).

Art. 10 – Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 11 – Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Da Participação de Criança ou Adolescente em Eventos Públicos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12 – É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

I – espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles de moda.

Art. 13 – É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I – manter a disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição do CNPJ;

b) o alvará judicial respectivo;

II – contratar um número de seguranças compatível com público e com o evento.

III - cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

IV – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicados nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

V – observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

Seção II Da Participação em Eventos Esportivos

Art. 14 – Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos em eventos após às 23 horas.

Art. 15 – Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 16 – Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 17 – É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Capítulo III Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 18 - Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por

advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Art. 19 – O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I- procuração, quando for o caso;

II- qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III- descrição do local e do evento, com os horários de início e do término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV- certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;

V- laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI- esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VII- alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII- tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX- tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinado por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;

b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;

d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;

f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 20 – Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

Capítulo IV

Do Serviço de Fiscalização do Juízo

Seção I

Da atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude

Art. 21 – Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, caberão as atribuições enumeradas no art. 422 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro -- Parte Judicial -- Atualizada em 01/08/2012.

§ 1º - A coordenação e supervisão dos Colaboradores Voluntários caberão aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do Juiz (art. 9º do Provimento CGJ. Nº 23/2007 e art. 425 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça).

§ 2º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

Seção II

Do Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude

Art. 22 – O Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude exercerá suas atividades sob a supervisão e coordenação dos Comissários de Justiça, salvo ausência do servidor efetivo, observando-se o art. 9º do Provimento CGJ. Nº 23/2007.

Parágrafo único – A identificação de Colaborador e Orientador Voluntário será feita obrigatoriamente pelo Cartão de Identificação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, vedadas quaisquer autorizações provisórias ou não, para o exercício das atividades como Voluntário.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 – Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

I- aos eventos fechados ao público em geral;

II- à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada a **posteriori**.

Parágrafo único. Os bailes e desfiles carnavalescos e seus ensaios e os bailes do tipo "**funk**" serão disciplinados em Portaria própria.

Art. 24 – Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 25 – A não observância do dispositivo nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.

Art. 26 – O Comissário diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 27 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 28 - Comuniquem-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do E. Tribunal de Justiça e Conselho da Magistratura, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Secretário de Estado de Trabalho e Ação Social, Presidente da FIA, Prefeito do Município de Conceição de Macabu, Secretário Municipal de Ação Social, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais autoridades.

Conceição de Macabu, 23 de Maio de 2014.


Mônica Ribeiro Teixeira
Juíza de Direito